



GOVÉRNO DA PARAIBA

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

25 / 12 / 1986

[Handwritten signature]

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N.º 4.907 , de 23 de dezembro de 19 86

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público
do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO - GENERALIDADES

Art. 1º - O presente ESTATUTO disciplina a situação
do pessoal do Magistério Público Estadual, nos termos da legislação
vigente, estabelecendo:

I - Normas especiais de relacionamento entre Profes
sores e Especialistas em Educação, como servidores públicos, com o
Estado;

II - Critérios gerais a serem observados quanto ao
Magistério Municipal e no Particular, nos casos de celebração de
acordo ou convênio entre o Estado e os Municípios ou Instituições
de Ensino mantidas pela iniciativa particular, objetivando assistên
cia técnica, expansão e melhoria do ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por SERVIDOR DO MAGISTÉRIO, o integrante do gru
po ocupacional que exerça atividades inerentes à educação, nelas
incluídos o ensino, a administração escolar, a orientação educacio

[Handwritten signature]



nal, a supervisão escolar, a inspeção escolar, o planejamento educacional e os encargos de pesquisa e extensão;

II - por PROFESSOR, o integrante do grupo ocupacional do Magistério, habilitado de acordo com a legislação vigente, que exerça atividades docentes em caráter efetivo;

III - por ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, o integrante do grupo ocupacional do Magistério, do Quadro Permanente que, possuindo a respectiva habilitação, administra, supervisiona, inspeciona, orienta e planeja, bem como todo aquele que assessora, coordena e colabora diretamente nessas funções, no exercício de atividades subordinadas às normas pedagógicas e aos regulamentos deste ESTATUTO.

IV - por REGENTE DE ENSINO, o integrante do Quadro Suplementar criado pela Lei nº 4.218, de 15.01.81 e modificado em sua natureza pela Lei nº 4.718, de 25.06.85;

V - por PROFESSOR AUXILIAR, o servidor habilitado para o exercício do Magistério, contratado temporariamente, quando inexisterem aprovados em concurso público, para atender às necessidades inadiáveis do Sistema Estadual de Ensino;

VI - Por REGENTE DE CLASSE, o servidor do Magistério, sem habilitação específica, contratado temporariamente, quando inexisterem aprovados em concurso público, para atender às necessidades inadiáveis do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - CARGO - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

II - FUNÇÃO GRATIFICADA - o encargo de chefia, secretariado, assistência, apoio ou assessoramento, cometido a servidor de magistério, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base no símbolo próprio, previsto em lei;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - o agrupamento de cargos com iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo nível de conhecimento exigível para o seu desempenho;



IV - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de categorias funcionais congêneres quanto à natureza das atribuições ou ramo de conhecimento;

V - FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO - o conjunto de atividades técnico-pedagógicas, exercidas por servidor do Magistério, no conjunto do processo educacional, na unidade escolar ou centro educacional;

VI - ATIVIDADE DOCENTE - toda a ação desenvolvida por servidor do Magistério na unidade escolar, voltada à formação do educando, abrangendo a preparação e ministração de aulas, avaliação e acompanhamento das atividades discentes e as de administração escolar;

VII - ATIVIDADE TÉCNICO-PEDAGÓGICA - toda ação desenvolvida por servidor do Quadro Permanente do Magistério, em Órgão do Sistema visando a melhoria do ensino e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais;

VIII - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - as que, compatíveis com o ensino e pesquisa, se exerçam nas Unidades e Centros Educacionais, em nível de 1ª e 2ª graus;

IX - ATIVIDADE DIDÁTICA - as que, relacionadas com a docência, possam ser exercidas extra-classe ou que sejam voltadas à recuperação de alunos, dentro do processo ensino-aprendizagem.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Grupo Ocupacional do Magistério é constituído das seguintes Categorias Funcionais:

- Professor
- Supervisor Escolar
- Orientador Educacional



- Assistente Social Escolar
- Psicólogo Educacional
- Inspetor de Ensino
- Técnico em Educação

Parágrafo Único - Os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG-401 a MAG-408, estão codificados e são estruturados de forma a permitir uma movimentação gradual dos seus ocupantes, tanto na linha vertical, obedecidos os níveis de habilitação (ascensão), como na linha horizontal, pelo tempo de serviço público (progressão).

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR E SUAS FUNÇÕES

Art. 5º - No desempenho de suas funções o professor deverá integrar-se no projeto pedagógico da escola, como unidade de ação educacional, desenvolvendo atividades docentes em graus e modalidades de ensino adotados pelo Estado, respeitada sua formação específica.

Art. 6º - A categoria funcional PROFESSOR compreende todos os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério codificados pelo símbolo MAG-401, assim distribuídos:

a - PROFESSOR MAG-401.1 - que exige habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 3 anos ou em tempo correspondente a um mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo;

b - PROFESSOR MAG-401.2 - que exige habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 4 anos, equivalente a 2.200 horas de trabalho escolar efetivo ou em curso de 3 anos acrescido de estudos adicionais correspondentes a 720 horas;

c - PROFESSOR MAG-401.3 - que exige habilitação específica de curso superior, representada por licenciatura de 1º grau;

d - PROFESSOR MAG-401.4 - que exige habilitação específica de curso superior, representada por licenciatura de



1º grau e estudos adicionais na área específica, de acordo com a legislação vigente;

e - PROFESSOR MAG-401.5 - que exige habilitação específica, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena ou formação nos esquemas I ou II;

f - PROFESSOR MAG-401.6 - que exige curso de licenciatura plena, mais curso de especialização a nível de pós-graduação, na área específica, com carga horária mínima definida na legislação específica; ou curso de Licenciatura Plena mais ou outro curso superior de graduação, ou curso de mestrado ou doutorado sem defesa de tese;

g - PROFESSOR MAG-401.7 - que exige curso de Licenciatura Plena e Mestrado ou Doutorado em área correlata; ou curso de Licenciatura mais curso de especialização com mínimo de 360 horas aula e tenha atingido 2/3 do tempo de serviço de magistério necessário a aposentadoria voluntária; ou seja professor fundador de estabelecimento na forma definida em Lei;

h - O servidor do Magistério de qualquer classe, ao atingir 2/3 do tempo de serviço necessário ao atingimento da aposentadoria voluntária, terá ascensão automática para a classe imediatamente superior.

Art. 7º - O professor designado para atender às necessidades do Ensino Supletivo, da Educação Pré-Escolar da Educação Especial e da Educação Rural deverá ter treinamento específico, assistido sistematicamente por pessoas qualificadas, através dos órgãos de coordenação central da Secretaria da Educação.

Art. 8º - Para o professor da área de formação especial, de 1º e 2º graus e o que leciona disciplinas de orientação para o trabalho, exigir-se-á especialização, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DO ESPECIALISTA E SUAS FUNÇÕES



Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - São Especialistas em Educação:

- I - Supervisor Escolar
- II - Orientador Educacional
- III - Assistente Social Escolar
- IV - Psicólogo Educacional
- V - Inspetor de Ensino
- VI - Técnico em Educação

Art. 10 - No desempenho de suas funções, o Especialista em Educação deverá integrar-se no processo ensino-aprendizagem, desenvolvendo atividades pedagógicas de apoio ao educando, em colaboração com o professor, no limite de sua competência e habilitação específica.

Parágrafo Único - O Especialista em Educação designado para atender às necessidades do Ensino Supletivo, da Educação Pré-Escolar, da Educação Especial e da Educação no meio Rural deverá ter curso de especialização na área específica ou, na ausência da oferta deste, ser treinado e assistido sistematicamente por pessoas devidamente qualificadas, através dos órgãos de coordenação contral da Secretaria da Educação.

Seção II

Do Supervisor Escolar

Art. 11 - O Supervisor Escolar é o especialista em educação, com habilitação específica, responsável pela orientação didático-pedagógica do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - Compete ao Supervisor Escolar planejar, acompanhar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 12 - A Categoria Funcional Supervisor Escolar compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codi



ficados da seguinte forma:

a - SUPERVISOR - MAG-402.1 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura de 1º grau;

b - SUPERVISOR - MAG-402.2 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura plena;

c - SUPERVISOR - MAG-402.3 - exige habilitação específica em curso de Pedagogia, correspondente a licenciatura plena, acrescida de curso de especialização, a nível de pós-graduação, na área específica e carga horária mínima definida na legislação vigente;

d - SUPERVISOR - MAG-402.4 - exige curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Mestrado na área específica.

e - SUPERVISOR - MAG-402-5 - exige curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar e Doutorado na área específica.

Seção III

Do Orientador Educacional

Art. 13 - ORIENTADOR EDUCACIONAL é o especialista em educação, com habilitação específica, que assiste o aluno, visando sua adaptação, integração e orientação, dando-lhe, inclusive, aconselhamento vocacional em cooperação com os demais especialistas, professores, família e comunidade.

Parágrafo Único - Compete ao Orientador Educacional orientar as relações, interpessoais que envolvem o processo ensino-aprendizagem na comunidade, na escola e, mais particularmente, o próprio aluno em razão de seus interesses e necessidades.

Art. 14 - A categoria funcional ORIENTADOR EDUCACIONAL compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - ORIENTADOR MAG-403.1 - exige habilitação es



específica em curso de Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena;

b - ORIENTADOR MAG-403.2 - exige habilitação específica obtida em Licenciatura Plena e Curso de Especialização, a nível de pós-graduação, na área específica, com carga horária mínima de acordo com a legislação vigente;

c - ORIENTADOR MAG-403.3 - exige habilitação específica obtida em Licenciatura Plena e Mestrado na área específica;

d - ORIENTADOR MAG-403.4 - exige habilitação específica obtida em Licenciatura Plena e Doutorado na área específica;

Seção IV

Do Assistente Social Escolar

Art. 15 - Assistente Social Escolar é o especialista em educação que tem por função apoiar o processo educacional escolar em sua atividade de integração social, de participação grupal e de ação comunitária.

§ 1º - A função do Assistente Social Escolar se estende ao conjunto integrado do processo educacional, em apoio às atividades de orientação educacional e pedagógica;

§ 2º - A ação do Assistente Social Escolar desenvolver-se-á em estreita cooperação com professores, demais especialistas, em família e comunidade.

Art. 16 - A categoria ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.1 - exige graduação em Serviço Social, acrescida de créditos integralizados nas disciplinas Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus, Didática e Sociologia da Educação;

b - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.2 - exige os requisitos da letra "a" acrescidos de curso de especialização, a nível de pós-graduação, na área Serviço Social Escolar, com carga horária mínima, na forma regulamentar;



c - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.3 - exige os requisitos previstos na letra "a", deste artigo, e Mestrado com área de concentração em Serviço Social Escolar;

d - ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR MAG-404.4 - exige os requisitos da letra "a", deste artigo, e Doutorado na área de concentração em Serviço Social Escolar

Seção V

Do Psicólogo Educacional

Art. 17 - Psicólogo Educacional é o especialista em educação que tem por função apoiar o processo educacional escolar, em sua atividade específica de aconselhamento, de apoio e de recursos psico-técnicos, no processo de ensino-aprendizagem e nas atividades de orientação educacional e pedagógica.

Parágrafo Único - A função do Psicólogo Educacional será desenvolvida em apoio a orientação didático-pedagógica da unidade de ensino e em estreita cooperação com os professores, de mais especialistas, família e comunidade.

Art. 18 - A categoria funcional PSICÓLOGO EDUCACIONAL compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.1 - exige curso superior de Psicologia, acrescido de estágio e créditos integralizados nas disciplinas: Psicologia da Aprendizagem, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus e Didática e Sociologia Educacional;

b - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.2 - exige os requisitos da letra "a", acrescidos de curso de especialização, a nível de pós-graduação na área específica com carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente;

c - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.3 - exige os requisitos da letra "a" e curso de Mestrado na área específica;

d - PSICÓLOGO EDUCACIONAL MAG-405.4 - exige os requisitos da letra "a" deste artigo e Doutorado na área específica.



Seção VI

Do Inspetor de Ensino

Art. 19 - Inspetor de Ensino é o especialista em educação que tem a função de assegurar a integração e a unidade do sistema de ensino, zelando pela observância das normas vigentes, tendo em vista a consecução dos objetivos educacionais.

Parágrafo Único - A inspeção do ensino abrange todos os níveis e modalidades de ensino nas redes estadual, municipal e particular.

Art. 20 - A categoria funcional INSPETOR DE ENSINO compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - INSPETOR DE ENSINO MAG-406.1 - exige Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescida de créditos integralizados na disciplina Legislação do Ensino;

b - INSPETOR DE ENSINO MAG-406.2 - exige os requisitos da letra "a" acrescida de curso de especialização em Inspeção Escolar de, no mínimo 360 horas;

c - INSPETOR DE ENSINO MAG-406.3 - exige os requisitos da letra "a" acrescido de curso de mestrado na área específica;

d - INSPETOR DE ENSINO MAG-406.4 - exige os requisitos da letra "a" acrescidos de curso de Doutorado, na área específica.

Seção VII

Do Técnico em Educação

Art. 21 - Técnico em Educação é o especialista em educação habilitado em curso de Pedagogia, a quem são cometidas funções de administração, de planejamento ou de assessoramento técnico-pedagógico em órgão da estrutura organizacional do Sistema Estadual de Ensino.



Art. 22 - A categoria TÉCNICO EM EDUCAÇÃO compreende os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério, codificados da seguinte forma:

a - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.1 - exige habilitação em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

b - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.2 - exige os requisitos da letra "a", acrescidos de especialização na área de sua formação específica, a nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas;

c - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.3 - exige os requisitos da letra "a" e mestrado na área específica;

d - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO MAG-408.4 - exige os requisitos da letra "a" e Doutorado na área específica.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23 - Os cargos de Magistério são acessiveis a todos os que preenchem os requisitos gerais e específicos, na forma deste Estatuto, para ingresso no serviço público estadual.

Art. 24 - A nomeação para os cargos de Magistério far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão. ✓

Art. 25 - A nomeação em caráter efetivo dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, satisfeitas as exigências legais e as normas especiais do Sistema Estadual de Ensino, que deverão constar, obrigatoriamente, do edital do concurso.



Art. 26 - Não havendo candidato habilitado em concurso, as vagas ocorrentes no sistema poderão ser preenchidas temporariamente, através de contrato administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 25/81 e do artigo 2º, incisos V e VI desta Lei, com validade até a realização e homologação do concurso, por ato do Chefe do Poder Executivo, ou autoridade delegada.

§ 1º - O pessoal admitido na forma deste artigo, subordina-se ao regime jurídico deste Estatuto.

§ 2º - Serão denominados de PROFESSOR-AUXILIAR os admitidos temporariamente que sejam habilitados regularmente, nos termos do art. 30, da Lei Federal nº 5692/71.

§ 3º - Serão denominados de REGENTE DE CLASSE os admitidos temporariamente, sem a devida habilitação, respeitada a disposição do Art. 77 da Lei Federal 5692/71.

Art. 27 - A nomeação para os cargos em comissão será de livre escolha do Governador do Estado, admitida a delegação obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos em lei e aqueles constantes do presente Estatuto.

Art. 28 - O ocupante de cargo em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão, acompanhado da gratificação de exercício;

II - pelo vencimento do cargo de que é titular efetivo, acrescido da gratificação de exercício do cargo em comissão.

Art. 29 - A substituição em cargos ou funções do Magistério, obedecerá às normas de caráter geral estabelecidas para os demais cargos e funções públicos.

§ 1º - Nos casos de licença, afastamento por motivos de ordem legal ou retardamento de posse de servidor nomeado, permitir-se-á contrato de emergência, por prazo determinado, a fim de evitar prejuízo nas atividades escolares.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses será respeitada a exigência da habilitação do candidato.

§ 3º - A assinatura de contrato de emergência é de competência do Secretário da Educação.



Art. 30 - O servidor contratado em caráter de emergência deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de oito (08) dias, contado da data da assinatura do contrato ou da portaria respectiva.

Seção II

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 31 - Cabe à Secretaria da Educação, em consonância com a Secretaria da Administração, ou a quem for delegada a competência, a realização de concurso público para provimento dos cargos do Quadro Permanente do Magistério.

§ 1º - O concurso de que trata este artigo será realizado em atendimento às vagas surgidas no sistema estadual de ensino, respeitadas as normas legais para ingresso no serviço público estadual.

§ 2º - O concurso terá validade de dois anos, a partir da data da homologação dos resultados, admitida a sua prorrogação por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público não excederá a 04 (quatro) anos.

Seção III

Da Posse

Art. 32 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Parágrafo Único - Permitir-se-á a posse por procuração.

Art. 33 - Sem prejuízo dos demais requisitos para investidura no serviço público estadual, exige-se no ato de posse do servidor de magistério a comprovação de sua habilitação na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO ESCOLAR



Art. 34 - De acordo com o nível de ensino ministrado, as unidades de ensino estadual serão classificadas em Escola Padrão "A" e Escola Padrão "B", obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola Padrão "A" - 1 - que ministre o ensino do Pré-Escolar à 4ª série do 1º grau;

II - Escola Padrão "A" - 2 - que ministre o ensino do Pré-Escolar à 8ª série, ou de 5ª a 8ª série do 1º grau;

III - Escola Padrão "B" - 1 - que funcione com o 1º e 2º graus ou com o 2º grau não profissionalizante;

IV - Escola Padrão "B" - 2 - que funcione com o 2º grau profissionalizante.

Art. 35 - A direção das escolas estaduais ficará a cargo de um Diretor Escolar e de um ou mais Vice-Diretores, conforme o estabelecido em regulamento, e será escolhida para um mandato de dois (02) anos, na forma estabelecida em decreto governamental.

§ 1º - O Diretor Escolar é o representante legal da Secretaria da Educação, a nível de unidade escolar, compete-lhe a administração e a coordenação pedagógica do educandário.

§ 2º - O Vice-Diretor, além de colaborar permanentemente com o Diretor Escolar, tem a função de gerenciar a Escola, na forma regimental.

§ 3º - O Vice-Diretor substituirá o Diretor da Escola nas suas faltas e impedimentos.

§ 4º - Nas unidades escolares que tem mais de um (01) Vice-Diretor a substituição do Diretor será feita pela ordem do tempo de serviço de magistério dos Vice-Diretores.

Art. 36 - A classificação e número de cargos em comissão da coordenação e da direção das instituições de ensino da Rede Estadual serão estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A gratificação de exercício dos cargos de direção escolar e coordenação será estabelecida em função da capacidade de matrícula de cada estabelecimento de ensino.



Art. 37 - Independentemente do número de salas de aula, as escolas de 1ª e 2ª graus e os centros que funcionem em turno único serão dirigidos apenas por um (01) Diretor ou Coordenador, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Secretário da Educação, admitida a delegação.

Parágrafo Único - Em se tratando de escola com apenas uma sala de aula, a sua administração ficará sob a responsabilidade do professor em atividade, que receberá, pelo encargo, uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da categoria funcional PROFESSOR.

Art. 38 - Os estabelecimentos de ensino da rede estadual serão denominados da seguinte forma:

I - Escola Estadual de 1ª grau - a unidade que ministre, no todo ou em parte, o ensino de Pré-Escolar e 1ª Grau, nas modalidades regular e supletivo;

II - Escola Estadual de 2ª grau - a unidade que ministre, no todo ou em parte, o ensino de 2ª Grau;

III - Escola Normal Estadual - a unidade que ministre, a nível de 2ª Grau, o ensino pedagógico;

IV - Escola Estadual de Educação Especial - a instituição que ministre o ensino de 1ª Grau dirigido à excepcionais;

V - Escola Estadual de Educação Supletiva - a unidade de ensino que ministre exclusivamente cursos nas funções de suplência, suprimento, qualificação e aprendizagem;

VI - Centro Estadual de Línguas - a instituição que se destina a atender a alunos da rede oficial em regime especial, para suprir deficiências das escolas estaduais que possam oferecer regularmente o ensino de línguas, bem como para treinamento ou reciclagem dos professores que atuam nas Escolas de Rede Oficial Estadual de Ensino;

VII - Centro Estadual de Estudos Supletivos - a instituição que se destina a atender, em níveis de 1ª e 2ª Graus, a educação geral e escolarização de adolescentes e adultos, com metodologia própria, de acordo com as diferenças e necessidades individuais;



VIII - Centro Integrado Estadual de Educação Física - a instituição que tem por finalidade o atendimento da comunidade, para formação integral do educando, proporcionando-lhe melhores condições para a prática de esportes;

IX - Centro Estadual de Treinamento e Formação - a instituição destinada a treinamento de professores e especialistas em educação, qualificação e formação de pessoal, mediante cursos e exercício regular de atividades de ensino e aprendizagem.

Art. 39 - Exigir-se-á, para o exercício de cargos da administração escolar, experiência de magistério, considera esta, após cinco (05) anos de atividades docentes, salvo em se tratando de titular de curso de Administração Escolar.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a nomeação de Diretor e do Vice-Diretor dependerá de ato do Chefe do Poder Executivo, na forma disposta em regulamento.

Art. 40 - O ensino supletivo, o pré-escolar e a educação especial, independentemente da unidade de ensino a que estejam administrativamente vinculados, terão orientação pedagógica da sua respectiva coordenadoria.

Parágrafo Único - Os atos de administração nas escolas que funcionem com mais de uma modalidade de ensino deverão ser estabelecidos em comum acordo com as coordendorias envolvidas, respeitadas as disposições regimentais do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41 - O regime normal de trabalho dos cargos do Magistério Estadual é o T-20.

Art. 42 - Desde que o servidor do Magistério não acumule cargos, funções ou emprego público e o trabalho didático-pedagógico o exigir, será elevada a sua carga horária para o regime T-40, cumprida, obrigatoriamente, em dois turnos, em unidade escolar ou órgão do sistema.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é



inadmissível o exercício cumulativo de dois cargos em regime T-40.

Art. 43 - Os regimes de trabalho T-20, T-30 e T-40 correspondem respectivamente.

a - T-20 - 100 horas de aula mensais, sendo 40 horas de atividades didáticas de 60 horas de atividades extra-classe;

b - T-30 - 150 horas de aula mensais, sendo 60 horas de atividades didáticas e 90 horas de atividades extra-classe;

c - T-40 - 200 horas de aula mensais, sendo 80 horas de atividades didáticas e 120 de atividades extra-classe.

Art. 44 - O Especialista em Educação e o Professor sem regência de classe, que exerçam suas atividades ou funções nas unidades escolares, em regime T-40, deverão cumprir, semanalmente, 40 horas de trabalho.

Parágrafo Único - O Diretor Escolar e Vice-Diretor exercerão suas funções em regime T-40, devendo cumprir, obrigatoriamente, essa carga horária na forma como dispõem o art. 41 desta Lei.

Art. 45 - Para efeito de vencimento do professor, serão observados os critérios de hora-aula estabelecidos no artigo 43.

§ 1º - O cálculo dos vencimentos será obtido, multiplicando-se o número de horas-aula de atividades didáticas e extra-classe por 5,0 (cinco).

§ 2º - Em nenhuma hipótese as horas de aula fixadas no artigo 43 poderão ser substituídas ou complementadas com horas de recuperação ou de atividades extra-classe, exceto nos casos quando o professor gozar do direito de irredutividade de carga horária.

§ 3º - O especialista em educação e o professor afastados de sala de aula, para ter exercício em outra área de sistema, terão seus vencimentos nos seguintes limites:

- a - T-30 - 135 horas
- b - T-40 - 180 horas



Art. 46 - Independentemente do regime, o servidor do Magistério que exercer suas funções em órgão central do sistema estadual de ensino ou em repartição vinculada à Secretaria da Educação deverá cumprir expediente integral, de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério colocado à disposição de órgão não vinculado ao Sistema Estadual de Ensino terá seu vencimento fixado na base do regime de trabalho correspondente a T-30 (art. 45, § 3º, a) salvo em casos de convênio, firmado por autoridade competente, quando prevalecerão os critérios gerais já estabelecidos ou a critério do Governador do Estado.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO

Art. 47 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário da Educação, em consonância com a Secretaria da Administração, fixa o servidor do Magistério a um núcleo administrativo.

Art. 48 - Para administração e controle de pessoal do Magistério haverá:

I - um núcleo de lotação regional em cada centro regional de educação;

II - um núcleo de lotação especial, no órgão central do sistema.

Art. 49 - O Servidor do Magistério será lotado:

I - no núcleo de lotação regional, quando deva ter exercício profissional em unidade escolar ou órgão na área de jurisdição do respectivo centro regional de educação.

II - no núcleo de lotação especial quando deva ter exercício no órgão central do sistema estadual de ensino.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES



CAPÍTULO I

DOS DIREITOS EM GERAL

Art. 50 - Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 51 - Além do vencimento, o servidor do Magistério fará jus às seguintes vantagens:

I - Diária e Ajuda de Custo, quando removido de ofício de uma localidade para outra, ou ainda, quando designado para realizar estudos fora da sua localidade de trabalho e os demais casos estabelecidos em Lei;

II - Auxílio-Família, nos termos do artigo 184 da Lei Complementar nº 39/85;

III - Gratificação por participação em comissões julgadoras de concurso público correspondente a um salário mínimo por dia de trabalho;

IV - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento pelo exercício do encargo de magistério em estabelecimento de ensino situado em localização inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso e más condições de vida, pela insegurança pessoal ou de seus dependentes (adversidade do meio);

V - Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento pelo efetivo exercício em atividades de Magistério, dirigidas a excepcionais desde que o servidor seja portador de curso de aperfeiçoamento na área de Educação, com carga horária mínima de 220 horas, realizado em unidade de ensino superior ou órgão autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

VI - Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ao professor que tenha curso de treinamento em Educação Rural com carga horária mínima de 220 horas e esteja em efetivo exercício de sala de aula na zona rural do Estado;

VII - Gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ao professor portador de curso de especialização em



alfabetização com carga horária mínima de 360 horas, em Estabelecimento de Grau Superior e esteja em efetivo exercício em classes de primeira série do 1º Grau;

VIII - Gratificação de 40% (quarenta por cento) por regência de classe, incidentes sobre o valor global das horas-aula efetivamente ministradas, nestas incluídas as horas-atividades;

IX - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, por produtividade, ao Especialista em Educação que estiver em efetivo exercício de suas atribuições em estabelecimento da rede oficial do Estado, extensiva também ao Diretor e Vice-Diretor da Escola;

X - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, mensalmente, para o Inspetor de Ensino em efetivo exercício de seu cargo, para fazer face às despesas de locomoção inerente ao cargo, bem como, para o Supervisor e Orientador Educacional que prestar serviço a unidades escolares diversas;

XI - Redução de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do vencimento correspondente do número de horas-aula, atribuída ao servidor que completar 20 anos de serviço, em função de Magistério;

XII - O direito de matrícula dos filhos ou dependentes do servidor removido;

XIII - Garantia das despesas de hospital e de tratamento médico por conta do Estado, quando o servidor acidentat-se no exercício do cargo;

XIV - Garantia de publicação, através da Secretaria da Educação, de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico, desde que recomendados pelo Conselho Estadual de Educação;

XV - Receber vencimento igual ao fixado para outros cargos da Secretaria da Educação cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação.

§ 1º - Caberá à Inspetoria Técnica de Ensino verificar se o estabelecimento de ensino está situado em localidade inóspita, informando, através de relatório, sobre os itens:

- obstáculos existentes entre estabelecimento de ensino e a residência do servidor;



- distância entre a residência do servidor e a escola;

- meio de transporte utilizado para locomoção do servidor até a escola.

§ 2º - A Secretaria da Educação fará publicar até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação das escolas situadas em localidades inóspitas.

§ 3º - Os Especialistas em Educação somente poderão ser beneficiados com a vantagem estabelecida no inciso V deste artigo se estiverem trabalhando na área de educação especial e forem portadores de curso a nível de pós-graduação.

§ 4º - As gratificações previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, são incompatíveis entre si.

Art. 52 - É assegurado, ainda, ao servidor do Magistério, o afastamento, com ônus para o Estado, a fim de realizar cursos de aperfeiçoamento, treinamento, especialização e atualização profissional, respeitadas as normas reguladoras estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 53 - As férias anuais do professor que estiver em efetivo exercício de suas atividades docentes serão de 60 dias, e fixadas anualmente no Calendário Escolar.

Art. 54 - O professor que não estiver em regência de classe terá direito a 30 dias de férias anuais.

Art. 55 - O Especialista em Educação que se encontrar no exercício de suas atividades regulamentares fará jus a 45 dias de férias, proibida a acumulação, salvo imperiosa necessidade de serviço e por dois períodos, no máximo.

Art. 56 - O professor designado para exercer funções técnicas e cargos em comissão ou função gratificada de Magistério terá direito a 45 dias de férias anuais.



Art. 57 - As férias dos Diretores Escolares dependerão de autorização prévia do Chefe imediato.

Art. 58 - Compete ao Diretor Escolar autorizar o gozo de férias dos servidores sob a sua direção.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 59 - O servidor do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios e fins da educação brasileira;
- III - participar das atividades da educação que lhes forem cometidas por força de suas funções;
- IV - frequentar cursos planejados pelo sistema Estadual de Ensino, destinado a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade, executando as tarefas com eficiência;
- VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- VII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- VIII - preservar a dignidade funcional no relacionamento com o educando, seja na escola ou fora dela, em obediência aos princípios éticos e morais compatíveis com a função de educador.

§ 1º - O servidor do Magistério deverá comunicar ao chefe imediato a data pretendida para o gozo efetivo da licença-prêmio, a fim de ser providenciado o seu substituto, em caráter de emergência, no mínimo em 30 dias após a comunicação, de modo a não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º - A falta de cumprimento dos deveres poderá implicar em punição disciplinar em qualquer das penas fixadas na legislação e aplicadas mediante inquérito administrativo, na for-



ma da Lei Complementar nº 39/85.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 60 - O Secretário da Educação é competente para constituir comissões especiais de sindicância para apreciar, em processo administrativo, faltas cometidas por servidor do Magistério.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito administrativo deverão ser constituídas de três (3) servidores estáveis, cabendo a presidência, preferencialmente, a Bacharel em Direito vinculado ao quadro da Secretaria da Educação.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, as normas gerais do Serviço Público Estadual, quanto ao procedimento, rito e penalidades decorrentes das infrações disciplinares e criminais.

Art. 61 - Para efeito de computação de faltas na ficha individual do professor de disciplina isolada, considera-se FALTA de um (01) dia de trabalho para cada grupo de faltas, na seguinte proporção:

03 aulas - para o regime T-20

04 aulas - para o regime T-30

05 aulas - para o regime T-40

Parágrafo Único - A apuração das faltas far-se-á no transcurso de cada mês, sejam intercaladas ou não.

Art. 62 - Para efeito de computação de faltas na ficha funcional do especialista em educação considera-se falta ao trabalho a sua ausência à escola, na forma regimental.

Art. 63 - O servidor do Magistério admitido em caráter temporário, terá rescindido o seu contrato, independente de inquérito, quando, sem justa causa, faltar durante o ano, ininterruptas ou não:

a) 45 aulas ou 10 dias, no caso do regime T-20;

b) 60 aulas ou 15 dias, no caso do regime T-30;



c) 75 aulas ou 15 dias, no caso do regime T-40.

Parágrafo Único - A apuração das faltas será feita semestralmente pelos Centros Regionais de Educação e encaminhadas ao órgão competente da Secretaria da Educação.

Art. 64 - O não comparecimento do servidor estável ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) intercalados, em cada ano, será punido com pena de demissão, na forma da Lei Complementar nº 39/85.

Art. 65 - É vedado ao Servidor do Magistério exercer atividades estranhas as suas funções, quando em horário regular de trabalho.

Art. 66 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo a grade curricular na unidade escolar, exceto, os afastamentos previstos em lei.

§ 1º - A unidade escolar procederá ao levantamento mensal das faltas cometidas pelos docentes e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de reposição.

§ 2º - Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verifica a ocorrência.

§ 3º - Só será computada a falta para efeito de desconto financeiro, no caso do professor reincidir com a falta no calendário das aulas complementares.

TÍTULO V

AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67 - Para firmar convênio com o Estado e respeitadas as disposições constitucionais, ficam os Municípios obrigados a fazer prova de terem satisfeito os seguintes requisitos:

I - apresentação de planos e projetos educacionais, elaborados em consonância com as normas e metas do Plano Estadual de Educação;



II - comprovação de ter o município aplicado no ensino de 1º grau, no exercício anterior:

a) 25% (vinte e cinco por cento), pelo menos de sua receita tributária;

b) 20% (vinte por cento), pelo menos, das transferências que lhe couberem no Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 68 - As unidades de ensino da rede particular, bem como as entidades jurídicas de direito privado ou pessoa física, responsáveis pela manutenção do estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, Educação Pré-Escolar e Ensino Especial, que mantiverem entrosagem escolar ou organização de Centros Interescolares, estão sujeitos à observância das normas deste Estatuto, principalmente, sobre:

I - formação de professores e especialistas;

II - registro de professores e especialistas nos órgãos competentes, conforme o estabelecido pelo Sistema Estadual de Ensino;

III - remuneração condigna aos professores e especialistas em educação;

IV - disposições especiais baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, Inspeção Técnica de Ensino e demais órgãos da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único - Para firmar convênio com a Secretaria da Educação objetivando apoio às atividades educacionais, as associações comunitárias e outras entidades representativas de classe, são obrigadas a ter o seu estatuto registrado no Cartório de pessoas jurídicas e que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Estado.

Art. 69 - A unidade escolar da rede municipal ou particular, conveniada com o Estado para expansão e a melhoria do ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo, bem como da educação especial, oferecerá aos alunos carentes da região, em regime de absoluta gratuidade, dez (10) vagas, para cada professor que o Estado colocar à sua disposição.

Parágrafo Único - Compete ao Secretário da Educação o ato de remanejar professores do Estado para escola con-



veniada.

Art. 70 - Para preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no quadro do Magistério Estadual, caso não haja candidato habilitados em concurso público, poderão ser admitidos professores em caráter temporário e precário da seguinte forma:

a) PROFESSOR AUXILIAR:

PA-I - os habilitados para lecionar da 1ª a 4ª série do 1º Grau e Pré-Escolar;

PA-II - os habilitados para lecionar da 5ª a 8ª série do 1º Grau e o 1º Grau;

b) REGENTE DE CLASSE:

RC-I - possuidores de curso de 1º Grau completo - para lecionar em turma de Pré-Escolar e de 1ª a 4ª série do 1º Grau;

RC-II - possuidores de curso de 2º Grau completo - para lecionar em turma de Pré-Escolar e de 1ª a 8ª série do 1º Grau;

RC-III - aluno de curso superior - para lecionar em turmas de 1ª a 2ª série do 2º Grau;

RC-IV - portador de curso superior - para lecionar em todo o 2º Grau.

Art. 71 - Enquanto a oferta de pessoal habilitado legalmente para exercer as funções de dirigentes e secretários de estabelecimento de ensino for insuficiente permitir-se-á que;

- professores de nível superior do Quadro Permanente do Magistério exerçam funções de Diretor Escolar e Vice-Diretor;

- na falta de professor habilitado a nível superior, em algumas localidades do interior do Estado, poderão ser designados professores portadores de Diploma ou Certifi



...cado de 2º Grau com habilitação para o Ma
gistério de 1º Grau;

- ocupantes de funções administrativas, por
tadores de Certificado de 2º Grau, sem ha
bilitação específica, sejam designados Se
cretários e Sub-Secretários Escolares.

Art. 72 - Os diretores e Vice-Diretores Esco
lares, bem como os Professores de 1º e 2º Graus, sem a devida habi
litação, exercerão suas atividades mediante autorização precária con
cedida pela Inspeção Técnica de Ensino, com validade de até 2
(dois) anos.

Art. 73 - Após vinte e quatro (24) meses con
secutivos em determinado regime de trabalho, o servidor do Magisté
rio não poderá ter reduzido o regime de trabalho, a não ser o seu
pedido.

Art. 74 - A gratificação de exercício dos
cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos de administra
ção da Secretaria da Educação, bem como dos professores contratados
em caráter temporário e precário estão fixados nos Anexos I e II
desta Lei.

Art. 75 - Antes da vigência desta Lei, os
servidores do Magistério, admitidos sem concurso, em exercício nas
unidades de ensino da rede oficial do Estado, devidamente habilita
dos, serão enquadrados nas correspondentes categorias funcionais do
Grupo Ocupacional do Magistério, desde que contem mais de 1 (um)
ano de efetivo exercício na função específica.

Parágrafo Único - A comprovação do exercí
cio far-se-á mediante cópia da folha de frequência fornecida pelo
Setor competente da Secretaria da Educação.

Art. 76 - Os atuais servidores do Magistério
que não satisfaçam condições de ingresso no Quadro Permanente do Ma
gistério terão seus direitos assegurados no Quadro Suplementar do
Magistério, podendo ser enquadrado por despacho da Secretaria da Ad
ministração, a requerimento, conforme venham a adquirir qualifica
ção, obedecidos os seguintes critérios:



- I - Regente de Ensino - RE-1 - os que pos suam certificado de conclusão das quatro primeiras séries, sem treinamento específico;
- II - Regente de Ensino 2 - RE-2 - os que pos suam certificado de conclusão das quatro primeiras séries do 1º grau, acrescido de treinamento específico;
- III - Regente de Ensino 3 - RE-3 - os que pos suam certificado de conclusão do 1º grau completo;
- IV - Regente de Ensino 4 - RE-4 - os que pos suam certificado de conclusão do 1º grau completo, acrescido de treinamento específico;
- V - Regente de Ensino 5 - RE-5 - os que pos suam certificado de conclusão do antigo Curso Normal;
- VI - Regente de Ensino 6 - RE-6 - os que pos suam, apenas, autorização precária para lecionar;
- VII - Regente de Ensino 7 - RE-7 - os portado res de diploma de curso superior, com au torização precária;
- VIII - Regente de Ensino 8 - RE-8 - os portado res de certificado de Exame de Suficiência que não possuam certificado de con clusão de 2º grau;
- IX - Regente de Ensino 9 - RE-9 - os portado res de Exame de Suficiência e de conclu são do 2º grau;
- X - Regente de Ensino 10 - RE-10 - os porta dores de certificado de Exame de Sufi ciência e diploma de curso superior.



§ 1º - À medida que o integrante do Quadro Suplementar do Magistério for adquirindo a qualificação legalmente exigida, poderá obter acesso ao Quadro Permanente do Magistério.

§ 2º - O enquadramento no Quadro Suplementar e o acesso ao Quadro Permanente do Magistério far-se-á de acordo com as normas complementares expedidas pela Secretaria da Administração.

Art. 77 - Ficam extintos os cargos do Grupo Ocupacional do Magistério codificados MAG-407 e MAG-409, devendo os seus ocupantes serem aproveitados nos cargos de Técnico em Educação MAG-408, mediante transformação.

Art. 78 - O vencimento dos servidores do Magistério que venham a constituir o Quadro Transitório de que trata o art. 70, serão fixados em lei especial.

Art. 79 - A Secretaria da Educação adotará medidas necessárias a implantar em cada unidade escolar da rede oficial estadual, bibliotecas escolares de apoio às atividades pedagógicas.

Art. 80 - Ao servidor do Magistério que no curso de, pelo menos, quinze (15) anos, se destacar no âmbito da escola por serviços considerados de caráter técnico-científico ou pedagógico-administrativo, será conferido diploma e medalha de honra ao mérito, a critério do Conselho Estadual de Educação e por indicação devidamente justificada, do Secretário da Educação do Estado da Paraíba.

Art. 81 - As instituições de Ensino deverão ter a sua organização fixada em REGIMENTO INTERNO, devidamente aprovado pela Congregação Escolar e Conselho Estadual de Educação.

Art. 82 - Fica assegurado ao Grupo Ocupacional do Magistério um piso retributivo respeitados os seguintes índices:

- a - de 2,5 (dois e meio) salários mínimos para a classe MAG-401.1;
- b - de 4,5 (quatro e meio) salários mínimos para a classe MAG-401.5.



§ 1º - A partir de março de 1987 os índices de que trata este artigo, passarão a ser de 3 salários mínimos para a classe MAG-401.1 e de 6 salários mínimos, para a classe MAG-401.5.

§ 2º - Deverá ser obedecida uma variação de 0,5 (meio) salário mínimo de classe para classe, considerado o nível inicial.

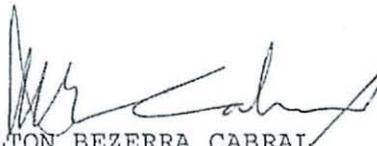
§ 3º - Estendem-se aos Especialistas em Educação os direitos assegurados neste artigo.

Art. 83 - O integrante do Grupo Magistério ao atingir metade do tempo de serviço necessário para a aposentadoria voluntária somente poderá ser removido a pedido.

Art. 84 - É assegurado ao integrante do Grupo Magistério detentor de outro cargo legalmente acumulável, no serviço público estadual, a fixação do exercício de ambos na mesma localidade.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de dezembro de 1986; 98º da Proclamação da República.


MILTON BEZERRA CABRAL
GOVERNADOR

José Loureiro Lopes
Secretário da Educação

Carlos Alberto Pinto Manguieira
Secretário da Administração



ANEXO I

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

D E N O M I N A Ç Ã O	Símbolo	Quant.
Secretário de Estado	SE-1	01
Diretor Geral de Educação	DAS-1	01
Chefe de Gabinete	DAS-2	01
Chefe da Procuradoria Jurídica	DAS-2	01
Coordenador de Planejamento Superior	DAS-2	01
Coordenador de Educação Pré-Escolar	DAS-2	01
Coordenador de Ensino de 1º Grau	DAS-2	01
Coordenador de Ensino de 2º Grau	DAS-2	01
Coordenador de Ensino Supletivo	DAS-2	01
Coordenador de Educação Especial	DAS-2	01
Coordenador de Educação Física e Desportos	DAS-2	01
Coordenador de Currículo e Orientação Escolar..	DAS-2	01
Coordenador de Assistência ao Educando	DAS-2	01
Coordenador de Alimentação Escolar	DAS-2	01
Coordenador do Mutirão Escolar	DAS-2	01
Coordenador das Unidades de Apoio.....	DAS-2	01
Coordenador dos Serviços de Engenharia	DAS-2	01
Coordenador da Inspetoria Técnica de Ensino ...	DAS-2	01
Chefe da Unidade Setorial de Administração	DAS-3	01
Chefe da Unidade Setorial de Finanças	DAS-3	01
Chefe da Assessoria de Convênios Especiais	DAS-3	01
Diretor de Centro Regional de Educação	DAS-3	09
Sub-Diretor de Centro Regional de Educação	DAS-4	09
Sub-Coordenador de Ensino de 1º Grau	DAS-4	01
Sub-Coordenador de Ensino de 2º Grau	DAS-4	04
Sub-Coordenador do Mutirão Escolar	DAS-4	01
Sub-Coordenador dos Serviços de Engenharia	DAS-4	01
Chefe de Assessoria da COPLAN	DAS-4	05
Chefe da Assessoria de Imprensa	DAS-4	01
Chefe de Assuntos Comunitários	DAS-4	01
Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-5	01



ANEXO II

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

D E N O M I N A Ç Ã O	Símbolo	Quant.
Chefe de Divisão Coord. Educação Pré-Escolar.....	DAI-2	02
Chefe de Divisão Coord.de Currículo, Sup. e Orien tação Educacional	DAI-2	02
Chefe de Divisão de Educação Especial	DAI-1	01
Assistente Técnico da D.G.E.	DAI-1	01
Chefe de Divisão da Coord. Técnica - COTESE	DAI-1	01
Chefe de Setores dos C.R.E.D.	DAI-3	09
Assistente Técnico da COPLAN	DAI-1	12
Chefe de Divisão da Unidade Setorial	DAI-1	08
Chefe de Divisão da Coord. 1ª grau	DAI-1	04
Chefe de Divisão da Coord. 2ª grau	DAI-1	03
Chefe de Divisão da Coord. E. Supletivo	DAI-1	02
Chefe de Divisão da CODEFD	DAI-2	02
Chefe de Divisão da Inspetoria Técnica	DAI-1	03
Chefe de Divisão da C.A.E.	DAI-2	03
Assistente da Procuradoria Jurídica	DAI-2	01
